



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4247/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Ibiara/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Pedro Feitosa Leite

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** Denyse Gonsalo Furtado

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC- 00596/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB, **Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara/PB** no sentido de:
  - guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4247/15

pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

- passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos;
- aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 05 de outubro de 2016**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04247/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Pedro Feitosa Leite**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de IBIARA/PB, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 249/266 e 419/421), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 420/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.801.032,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 8.900.516,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.889.485,11 representando 72,41% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.173.528,66, atingindo 74,00% da sua fixação;
- d. as despesas com remuneração e valorização do magistério atingiram **60,48%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- e. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **25,27%** e **19,67%** dos recursos de impostos mais transferências, atendendo ao mínimo legalmente estabelecido;
- f. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- g. os gastos com obras públicas alcançaram **R\$ 591.250,90**, **correspondendo a 4,49% da Despesa Orçamentária Total**, não existindo registro no TRAMITA de processo para acompanhamento de tais gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4247/15

- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 88,23% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município com relação ao exercício em exame;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.419/426**):

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.221.933,21, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 284.034,55 (**fls. 252/253**), contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**O Ministério Público Especial**, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1217/16, de lavra do Procurador, **Bradson Tibério Luna Camelo**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Pedro Feitosa Leite**, durante o exercício de 2014;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
- ✓ **ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4247/15

Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando déficits.

O Gestor e sua advogada foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que remanesceram como irregularidade, após análise de defesa, **a ocorrência de déficit de execução orçamentária**, no montante de **R\$ 284.034,55 e de déficit financeiro**, no valor de R\$ **2.221.933,21** ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi totalmente observado pelo então Gestor.

No caso em questão, verifica-se que o gestor não desenvolveu ações visando uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio da contas do Erário, o que enseja, além de aplicação de multa, recomendação de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

Cabe ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do Prefeito do Município de Ibiara, **Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:



1. **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Pedro Feitosas Leite**, relativas ao exercício de 2.014;
3. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Ibiara/PB** no sentido de:
  - guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
  - passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos;
  - aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de outubro de 2.016.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**mfa**

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL